



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000118/2007-27
Recurso n° 936.104 Voluntário
Acórdão n° 2102-002.270 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente HAROLDO MACEDO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

As deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão condicionadas à comprovação de sua ocorrência. A argumentação desprovida de provas não é suficiente para alterar o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DECLARADOS E INFORMADOS PELAS FONTES PAGADORAS.

A omissão de rendimentos tributáveis auferidos de pessoas físicas e jurídicas está sujeita ao lançamento de ofício pela autoridade fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

O contribuinte Haroldo Macedo de Almeida, já qualificado neste processo, foi autuado com a cobrança de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas no valor de R\$ 14.844,42 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), decorrente das seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada/FAPI; dedução indevida de dependentes; dedução indevida de despesas médicas; dedução indevida de despesas de instrução; e dedução indevida de previdência privada/FAPI.

O requerente impugnou o lançamento, alegando que estaria com dificuldade de apresentar os comprovantes, tendo em visto um roubo ocorrido em sua residência na passagem do ano de 2003/2004; que já teria comunicado por carta os pagamentos efetuados aos médicos; que o item 003 refere-se a despesas veterinárias; que as despesas com o plano de saúde Unimed, de Silvana Lúcia Dumay de Almeida e da neta Vitória Dumay Barbosa, sempre foi feito em nome das mesmas, pois são domiciliadas e residentes com o requerente; que o pagamento do SENAC – Resende, anos 2003/2004, em nome da filha Silvana Lúcia, foi feito com recursos do requerente, assim como as mensalidades escolares da neta Vitória Dumay, cujos carnes de pagamento (Colégio Castelo Branco) estão em nome de mãe dos menores, Silvana Lúcia.

O impugnante também pede que se considere como erro de digitação a inclusão do nome da esposa Maria Aparecida Dumay de Almeida como beneficiária de pagamento feito ao Colégio Castelo Branco, a duplicidade da dedução das despesas com instrução da dependente Silvana Lúcia Dumay de Almeida e, ainda, que as deduções de Previdência Privada sejam alocadas como Plano de Saúde, Brasil Seguros e Sindicato Patronal, já que essas informações foram inseridas na declaração de rendimentos por lapso do contador.

Como comprovante de despesa, anexa a nota fiscal de venda ao consumidor da Nova Ótica, CNPJ 32.278.822/0001-25.

A Sétima Turma de julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II considerou a impugnação improcedente, tendo em vista a falta de comprovação das deduções e que a omissão de rendimentos não foi devidamente contestada.

Cientificado da decisão por aviso de recebimento, em 4 de abril de 2011 (fl. 84), o contribuinte postou recurso voluntário no dia quatro do mês seguinte, no qual requer:

1. Que o processo número 17.883.000118/2007-20, que resultou no AI lavrado em 04.06.07, contraditado embora sem todos os comprovantes documentais, foram pagamentos lançados e efetuados com recursos próprios de seus proventos de aposentado aos profissionais e entidades médicas e educacionais;
2. Que como servidor público não tem como sonegar, pois é descontado na fonte, embora aposentado; caso isso ocorra é meramente por desconhecimento e extravio dos documentos comprobatórios. Convenhamos que um cidadão com mais de 80 anos de idade, saúde debilitada, pagando de seus proventos de aposentadoria para o imposto de renda acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) anuais, merece um atenuante e reconsideração;
3. Que devido despesas médicas que tem de suportar, sobrevivendo a empréstimos bancários consignados em seu contracheque (documentos anexos), dinheiro esse para a compra de medicamentos não descontáveis,

como o que sua esposa que é deficiente física e portadora de diabete necessita diariamente. Isso tudo, além das diversas cirurgias, pois o requerente tem neoplasia, isto é, câncer de pele, que com a idade avançada tomou-se incurável e não tem como suportar mais uma despesa; e

4. Que partindo dessas premissas e decorridos cinco anos, requer que lhe seja concedido isenção do débito. Não atendido, que lhe seja então concedido um parcelamento para que possa efetuar os pagamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Na autuação fiscal foram glosadas diversas despesas e lançada a omissão dos rendimentos não declarados. O contribuinte contesta parte das deduções sem anexar qualquer documento para comprovar suas alegações.

A Lei nº 9.250, de 1996, determina que a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano – exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva – e as deduções permitidas em lei.

As deduções permitidas referem-se aos pagamentos de despesas do titular e seus dependentes, relacionados a:

- a) médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
- b) pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual;
- c) contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- d) contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- e) pensão alimentícia paga em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e
- f) despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro;

Além dessas, excluem-se o limite estabelecido por dependente e a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Ainda, de acordo com o art. 73 e §§ 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, se forem exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se não forem cabíveis.

Assim, para restabelecer deduções, não basta peticionar, deve-se provar que a pretensão fazendária é infundada. Neste sentido, a prova está conceituada como um preceito de defesa. Não há direito de defesa sem direito a ampla produção de provas, o que significa que a defesa não deve se pautar exclusivamente no pleno conhecimento dos fatos apresentados pelo Fisco na sua fundamentação, mas também no direito de o contribuinte produzir todas as provas lícitas que desejar.

As alegações e documentos juntados à impugnação não comprovam nem justificam as despesas glosadas.

O requerente não questionou a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada/FAPI, declarada no Informe de Rendimentos Financeiros ano calendário de 2003, emitido pelo BANERJ, e o pedido de parcelamento deverá ser requerido na unidade da Receita Federal responsável pela cobrança do tributo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira